AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.479 - SP (2014/0098176-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MACHADO E MALAFAIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

3. *"As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara"* (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)

4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/65.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.479 - SP (2014/0098176-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MACHADO E MALAFAIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 195/197, e-STJ):

> *TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DENÚNCIA UNILATERAL E SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR PARTE DA CONTRATANTE - PRÉ- AVISO E INDENIZAÇÃO - LEI NO 4.886/65 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DA DENÚNCIA IMOTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA INDENIZAÓRIA - ART. 1539,111, DA CF/88 E 43,11,ý DO CTN - ART. 70, DA LEI No 9.430/96 E ART. 681, DO DECRETO No 3.000/99 (RIR/99) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.*
>
> *1. A denúncia unilateral e sem justa causa por parte da contratante de contrato de representação comercial, homolagada em juízo, gera à contratada o direito à concessão de pré-aviso e de indenização, nos termos dos arts. 27, "j" e 34, ambos da Lei n' 4.886/65, e do que, a respeito, decidiu o C. STF, no julgamento do RE 81.128/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRA ORDINÁRIO - Relator: Min. CORDEIRO GUERRA - Julgamento: 12/08/1975 - órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 19-09-1975.*
>
> *2. Para aferir-se quanto à incidência ou não do IRPJ, sobre as verbas indenizatórias recebidas pela contratada, a ser retido na fonte, imprescindível apurar-se a natureza jurídica dessas verbas, à luz do que dispõem os arts. 153, 111, da CF/88 e 43, do CTN. Nesse exame, irrelevante o nomen juris atribuido*

pela Lei ao tributo; o que, efetivamente importa, é se houve ou não acréscimo patrimonial.

3. No caso presente, pretende a impetrante isentar-se do recolhimento do tributo, alicerçada no disposto no § 5º, do art. 70, da Lei n. 9.430/96, e no § 5º, do art. 681, do Decreto n. 3.000/99. Entretanto, não traz aos autos um só documento a comprovar a relação laboral com a contratante; nem a contratação de empregados, em virtude da assinatura da avença ou o desligamento destes por demissão incentivada, em razão da denúncia do contrato. Também não comprova que os seus empregados mantivessem vínculo empregatício com a contratante.

4. A indenização que poderia ser acobertada pela isenção é aquela que visa reparar um dano para recompor o patrimônio lesado, em virtude da denúncia unilateral. Verifica-se, in casu, não ter a denúncia infligido dano ao patrimônio da impetrante, o qual deva ser reparado. Assim, ante à inexistência de dano efetivo ao seu patrimônio, pelo menos não comprovado nos autos, a indenização recebida representa, em verdade, a compensação pelos serviços contratados, os quais seriam prestados no futuro, caso não ocorresse a denúncia. Nesta hipótese, houve não a reparação de um dano, para a recomposição do patrimônio, mas, efetivamente, acréscimo patrimonial, que deve ser oferecido à tributação, nos termos do art. 153, 111, da CF/88, do art. 43, do CTN e bem assim, do caput dos arts. 70, da Lei n. 9.430/96 e 681, do Decreto no 3.000/99 (RIR/99). Precedentes: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3fl REGIÃO Classe : AMS - APELAÇAO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217671 - Processo: 2000.61.02.012952-O - UF:- SP - órgão Julgador: SEXTA TURMA: Data do Julgamento: 24/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA. 08/09/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO - Documento: trJ300180073.xml) e Processo: AC 200471000407511 - AC - APELAÇÃO CíVEL - Relator: Des. Fed. JOEL ILAN PA CIORNIK - Sigla do órgão: TRF4 - órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 16/1 2/2009 - Data da Publicação - Fonte: D.E. 1 9/01/2010.

5. Outrossim, a teor do art. 111, i, do CTN, também carece de respaldo legal a pretensão de aplicação da analogia para a solução da controvérsia, tendo em vista que o caso é de interpretação literal da legislação tributária.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 263, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz a agravante que *"o presente caso não merece conhecimento por essa Turma, uma vez que, para aferir o ganho de renda ou não, fica evidente a necessidade de se analisar cláusulas contratuais e os fatos ocorridos quando da resilição do contrato de prestação de serviços. Em verdade, o delineamento fático da presente causa encontra-se estabelecido no aresto recorrido, não cabendo nova interpretação a ser dada aos mesmos"* (fls. 275/276, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.479 - SP (2014/0098176-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

3. *"As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara"* (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)

4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/65.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965.

O contrato de representação comercial é disciplinado pela Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 4.886, de 1965, "*exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*".

Na representação comercial não se caracteriza nenhum tipo de relação empregatícia entre representante e representado, conforme ensina André Luiz Santa Cruz Ramos (Curso de Direito Empresarial. Jus Podium, 2010, p. 548). Continua o autor mencionando que a subordinação existente entre ambos é eminentemente empresarial, e não pessoal. Essa subordinação diz respeito apenas à forma de organização empresarial do representante, que deve, obviamente, seguir determinadas instruções do representado.

Do contrato a ser firmado entre representante e representado, deverá **constar obrigatoriamente a cláusula correspondente à indenização**, nos casos de ajustes por prazo certo, à metade da média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pelos meses faltantes do prazo contratual, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/1992, *verbis*:

> *"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)*
>
> [...]
>
> *j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição*

auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 1° Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 2° O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 3° Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)"

No caso de vigência por prazo indeterminado, e tendo o contrato vigorado por mais de seis meses, a denúncia requisita pré-aviso com antecedência mínima de trinta dias ou pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas no trimestre anterior, consoante estabelece o art. 34 da Lei n. 4.886, de 1965, *in verbis*:

"Art . 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um têrço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores."

A Lei relativa aos contratos de representação comercial já previa a indenização tarifada por resilição unilateral, porquanto o prejuízo era legalmente presumido, e o montante da reparação estipulável em cláusulas contratuais pelas partes, contrato que não restasse inferior ao mínimo legal. Desse modo, para contratos indeterminados, o piso indenizatório seria de "um doze avos do total da retribuição" (art. 27, *j*).

A cláusula de indenização é obrigatória e indispensável, ante a autonomia da vontade, de molde que os preceitos que trata da proteção do representante são de ordem pública, por dizerem respeito, antes e sobretudo, aos interesses gerais e essenciais da sociedade, na busca do equilíbrio contratual, protegendo a parte economicamente mais frágil (Revisão Judicial dos Contrato. Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão, Otavio Luiz Rodrigues Junior, 2ª edição: Ed. Atlas, 2006, p.76).

Com efeito, o direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/65) só nascem com a resilição injustificada do contrato de

representação comercial.

Por sua vez, a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

A regra insculpida no referido dispositivo é que toda indenização por danos patrimoniais (danos emergentes ou lucros cessantes) decorrente de rescisão contratual é isenta de imposto de renda.

De fato, a lei, ao se referir especificamente a "danos patrimoniais" não quis fazer discernimento entre "danos emergentes" e "lucros cessantes" decorrentes de rescisões contratuais, até porque a regra é que em tais situações incida a cláusula penal ajustada na forma do art. 408, do CC/2002, cuja doutrina em uníssono afirma ser fixada para fazer jus às perdas e danos como um todo ("*Ressarcibilidade por constituir prévia liquidação das perdas e danos*" - Maria Helena Diniz, in *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v.2. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 409). Sendo assim, a cláusula penal engloba sempre os danos emergentes e os lucros cessantes, evitando levar para juízo a difícil constatação do momento em que determinada indenização por rescisão contratual deixa de ser referente a dano emergente e passa a corresponder a lucro cessante.

Saliente-se que a distinção entre "danos emergentes", "lucros cessantes" e "danos morais" é relevante para a interpretação do art. 43, do CTN, quando se busca identificar o que seriam "acréscimos patrimoniais". No entanto, aqui não tem relevo em razão da norma isentiva que se examina (art. 70, §5º, da Lei n. 9.430/96, *in fine*).

Em contrapartida, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim entendeu (fls. 190/193, e-STJ):

> *"A solução da controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica das importâncias recebidas e se delas houve ou não acréscimo patrimonial comprovado.*
>
> *Na espécie, muito embora declare a impetrante ter sido a sociedade "constituída por imposição da representada, dado que a todo custo queria ver escondida a relação de emprego que de fato existia face à exclusividade da prestação de serviços e subordinação jurídica e financeira" (fl. 04), o fato que não. trouxe aos autos um só documento a comprovar a relação laboral com a contratante, para ela impossível por tratar-se de sociedade comercial; nem contratação de empregados, em virtude da assinatura do contrato ou desligamento destes por demissão incentivada, em razão da denúncia do contrato; não havendo também comprovação de que os seus*

empregados mantivessem vínculo empregatício com a contratante.

Muito embora a lei nomine indenizatórias as verbas rescisórias de que cuidam estes autos, o certo é que nem todas as indenizações são acobertadas pela isenção, de molde a passarem ao largo das imposições do art. 153, 111, da CF/88 e do art. 43, do CTN.

(...)

Ao que foi aduzido,' a denúncia unilateral do contrato não infligiu prejuízo ao patrimônio da impetrante, o qual deva ser reparado. Assim, ante à inexistência de dano efetivo ao seu patrimônio, pelo menos não comprovado nos autos, a indenização por ela recebida assumiu feição de compensação pelos serviços contratados, os quais seriam prestados no futuro, caso não ocorresse a denúncia. Nesta hipótese, houve não a reparação de um dano, para a recomposição do patrimônio, conforme já asseverado, mas, efetivamente, acréscimo patrimonial, que deve ser oferecido à tributação, nos termos do art. 153, III, da CF/88 e do art. 43, do CTN.

(...)

Contrariamente ao que defende a impetrante, a hipótese não é a da isenção prevista no § 5º, do art. 70, da Lei n. 9.430/96, e no § 5º, do art. 681, do Decreto n. 3.000/99, mas de enquadramento no caput desses preceitos legais, impondo-se a tributação tal como ali estabelecida."

Portanto, à luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, entendo que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/65.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965.

2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF.

3. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou a matéria, sequer implicitamente, à luz dos arts. 681, § 5º, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. ***À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.*** *Precedente: REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.*

Recurso especial provido.

(REsp 1133101/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 13/09/2011)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM - DANO EMERGENTE - ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65 - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, de forma clara e coerente com a conclusão final.

2. ***As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara.***

3. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda na espécie, com fundamento no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0098176-0

AgRg no REsp 1.452.479 / SP

Números Origem: 00086042720014036100 2001610086040 285643 86042720014036100

PAUTA: 04/09/2014 JULGADO: 04/09/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MACHADO E MALAFAIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MACHADO E MALAFAIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.